



AO JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MAR
DEODORO, ALAGOAS

Processo nr. 0700768-57.2016.8.02.0044

RAFAEL SANTOS DIAS, administrador judicial nomeado nos autos da RECUPERAÇÃO JUDICIAL do GRUPO GMG (“O BORRACHÃO”), vem à presença de V. Exa., com base no art. 22, II, “h” da Lei nr. 11.101/2005, apresentar Relatório do Plano de Recuperação Judicial Modificativo (“PRJ” ou “Plano Modificativo”) apresentado pela devedora nas fls. 5117 e ss.

Antes, contudo, e a despeito das observações pontuais trazidas por este auxiliar por força do dispositivo acima mencionado, convém ressaltar que as eventuais discussões quanto ao conteúdo, conveniência e viabilidade das previsões do Plano de Recuperação Judicial preferencialmente terão lugar na Assembleia Geral de Credores (“AGC”), que é o fórum apropriado para tanto, nos termos da Lei nr. 11.101/05.

Por fim, no que tange à data da AGC a ser designada, conforme calendarização proposta através nas fls. 5009/5010, com concordância das devedoras à fl. 5011, este auxiliar informa que está diligenciando com as devedoras as datas para a realização do conclave, quando então apresentará nos autos o pedido de convocação.

Marechal Deodoro/AL, 30 de abril de 2025


Rafael Santos Dias
Administrador Judicial
(assinado digitalmente)

RELATÓRIO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL
GRUPO GMG (“O BORRACHÃO”)

Processo nr. 0714568-14.2021.8.02.0001

Como cedição, as devedoras apresentaram o Plano de Recuperação Judicial Modificativo nas fls. 5117 e ss., consubstanciado no “3º Aditivo Modificado e Consolidado ao Plano de Recuperação Judicial”.

Sobre os termos do Modificativo em questão é que se apresenta o presente Relatório.

1. Requisitos Legais

Nos termos do art. 53 da LRF, o PRJ deve conter a (i) discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo; a (ii) demonstração de sua viabilidade econômica; e (iii) laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

Como se observa do PRJ apresentado e aqui analisado, somente foram apresentados, nessa oportunidade, os meios de recuperação a serem empregados, sendo certo que (ii) a demonstração da viabilidade econômica já fora juntada nas fls. 1515 e ss. e (iii) o laudo de avaliação dos bens foi juntado nas fls. 1526 e ss.

Assim, entende este auxiliar que ao menos do ponto de vista formal o Plano Modificativo apresentado atende aos requisitos legais.

2. Meios de Recuperação Propostos



- Implementação de Métodos Alternativos de Solução de Conflitos (6.1)

Possibilidade de implementar, mediante autorização judicial, qualquer dos métodos alternativos de solução de conflitos, a exemplo de mediações e conciliações, judiciais ou não.

- Condições especiais para Credores Financiadores (6.2)

Cria a possibilidade de os credores se enquadrarem como Credores Financiadores (6.2.2) de mercadorias ou serviços (6.2.2.1) ou instituições financeiras ou equiparadas (6.2.2.2), sob premissas específicas previstas.

Enquadrando tais credores, seria possível às devedoras negociarem diretamente com tais credores.

- Reorganização administrativa e governança (6.3)

Adoção de medidas que visem a reestruturação organizacional e de governança corporativa.

- Realinhamento do passivo e encargos financeiros (6.4)

Estabelecimento de novas premissas para pagamento dos créditos sujeitos ao PRJ, que serão melhor exploradas em tópico específico deste Relatório em função da sua importância (item 3 deste Relatório).

- Adoção de procedimentos de capitalização e financiamento (6.5)



Possibilidade de adotar procedimentos de capitalização, inclusive com a possibilidade de alteração do controle societário, podendo firmar parcerias ou sociedade com terceiros e obter financiamento, em nome próprio ou de terceiros, ficando autorizada desde já a onerar bens do seu ativo imobilizado para tal finalidade.

- Captação de recursos e parcerias (6.6)

Negociação com os credores com vias a dar condições para a continuidade da atividade empresarial, mediante as condições dos Credores Financiadores previstas na Cláusula 6.2, podendo tais condições ser negociadas caso a caso.

- Promover alterações societárias (6.7)

As devedoras preveem ainda a possibilidade de promoverem operações societárias, tais como cisão, incorporação, fusão, direta ou indireta, e transformações das sociedades devedoras, além de incorporação de ações e demais participações, modificação do objeto social, dentre outras possíveis alterações no seu contrato social.

- Alienar ativos (6.8)

Nos termos da cláusula em questão, as devedoras estariam autorizadas a alienar, vender, onerar, transferir o domínio, trocar, permutar, dar em pagamento ou oferecer em garantia bens móveis ou imóveis do seu ativo, conforme sua conveniência (6.8.1).

A alienação, transferência de domínio, troca, permuta, dação em pagamento ou oferta de garantia poderão ser realizadas na forma dos arts. 142 (procedimento público) ou 144 e 145 (venda direta/forma extraordinária) (6.8.5).



Preveem ainda a necessidade de autorização judicial independente da forma de alienação, transferência de domínio, troca, permuta, dação em pagamento ou oferta de garantia que ocorrer antes da homologação deste PRJ (6.8.7).

Aludida autorização judicial seria dispensada quando a transferência/oneração direta (arts. 144 ou 145) ocorrer após a homologação do PRJ pelo Juízo.

Por fim, prevê o PRJ que o sócio Gilmar de Andrade Costa, com anuência de sua cônjuge, poderá disponibilizar para pagamento de credores trabalhistas e geração de fluxo de caixa dois prédios geminados localizados na Rua Zeferino Rodrigues, nr. 768, Poço, Maceió – Alagoas (6.8.12).

- Dar bens ou ativos em pagamento (6.8)

Possibilita às devedoras oferecerem bens ou ativos, ainda que de propriedade de terceiros, como forma de adimplemento das obrigações contraídas, mas a aceitação da dação fica a critério do credor.

- Arrendar e/ou alugar seus ativos (6.10)

Poderão as devedoras alugar ou arrendar seus ativos.

3. Condições de Pagamento do Passivo

Todas as previsões relativas às condições de pagamento do passivo estão previstas na Cláusula 7ª do Plano Modificativo e podem ser resumidas da seguinte forma:

RD

(a) Classe I – Credores Trabalhistas (7.1)

- Os créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial, limitados a 5 (cinco) salários-mínimos serão pagos em até 30 (trinta) dias contados a partir do dia seguinte da publicação da decisão que homologar o PRJ e conceder a recuperação judicial (“Decisão de Homologação”), sem a incidência de multas, juros, correção monetária ou qualquer encargo financeiro;

- Os demais créditos trabalhistas serão pagos em até 12 meses a partir da publicação da Decisão de Homologação, sob as seguintes condições:

- As verbas rescisórias (FGTS acrescido de multa de 40%, férias atrasadas, 13º vencidos e saldo de salário serão pagos em sua integralidade, sem a incidência de juros e correção monetária (7.1.1);
- Após as exclusões, o saldo do crédito que exceder 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos será pago nas mesmas condições dos créditos quirografários, na forma da Cláusula 7.2 (7.1.2); e
- Os honorários advocatícios sucumbenciais, sindicais e periciais serão pagos com base na forma e no valor do crédito efetivamente adimplido ao reclamante, respeitado o percentual de 10% (dez por cento) sobre o crédito e o limite de 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos (7.1.3).

(b) Classes II, III e IV – Credores com Garantia Real, Quirografários e ME ou EPP, respectivamente (7.2)

- Será aplicado deságio de 90% (noventa por cento) sobre o crédito (7.2.1);
- Após o deságio, o saldo devedor se limitará a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) por credor (7.2.2);
- Será aplicada correção monetária mensal equivalente à variação anual da TR com adição de 1% (um por cento) ao ano (7.2.3);



- O valor principal e a atualização terão carência até o 23º (vigésimo terceiro) mês a partir do trânsito em julgado da Decisão de Homologação (7.2.4);
- O valor principal será amortizado em 10 (dez) parcelas anuais, iguais e sucessivas a partir do 24º (vigésimo quarto) mês a contar do trânsito em julgado da Decisão de Homologação, acrescidas da atualização (7.2.5);
- Os prazos previstos de carência e de amortização terão início a partir do trânsito em julgado da Decisão de Homologação, sendo também essa a data referência para fins de cálculo da atualização monetária (7.2.6);
- Os honorários sucumbenciais, sindicais e periciais serão pagos na forma e no valor do crédito efetivamente adimplido ao reclamante, respeitado o percentual de 10% (dez por cento) sobre o referido crédito (7.2.8); e
- O montante anual total desembolsado pela devedora para pagamento dos créditos das Classes II (garantia real), III (quirografário) e IV (ME/EPP) não ultrapassará o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por ano (7.2.9).

(c) Previsões Especiais

- **Credores sub-rogados** a qualquer título e a qualquer tempo farão jus ao pagamento dos referidos créditos nos mesmos termos da opção de pagamento em que se enquadrar o credor original, prevalecendo a natureza e a classificação originais (7.3.1);
- **Credores não sujeitos** à recuperação judicial poderão optar por receber seus créditos na forma do PRJ (7.4.1);
- O **passivo tributário** será tratado na forma dos programas de parcelamento para empresas em recuperação judicial na respectiva esfera do ente federativo em questão (7.5.1), podendo a devedora dar em garantia qualquer bem integrante do seu acervo patrimonial (7.5.3);
- O sócio Gilmar de Andrade Costa, com a anuência de sua cônjuge, poderá disponibilizar o bem imóvel situado na Avenida Fernandes Lima, nr. 1594, Farol, Maceió - Alagoas, para alienar, garantia ou dar em pagamento de débitos fiscais (7.5.4);



- As **obrigações solidárias, subsidiárias, coobrigações, avais, fianças e quaisquer outras modalidades de garantias** assumidas pelas devedoras ou por seus sócios e/ou terceiros, bem como coobrigações decorrentes de desconconsideração de personalidade jurídica, serão extintas quando da quitação da dívida nos moldes do PRJ (7.6.1);
- Aprovado o PRJ, as ações judiciais ou execuções que tenham **pedido de instauração de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica** ou que já tenham tido deferida sua instauração, cujo fundamento seja o não pagamento pela mera distribuição do pedido de recuperação judicial, terão os respectivos incidentes declarados extintos (7.6.2);
- Aprovado o PRJ, as **ações e execuções** que tenham por objeto crédito originalmente detido contra as devedoras, seus sócios, controladores, controladas, coligadas, afiliadas ou outras sociedades pertencentes ao mesmo grupo, bem como os garantidores, avalistas ou fiadores das dívidas novadas, deverão ser extintas, somente podendo os credores buscarem a satisfação dos seus créditos conforme os termos do PRJ aprovado, salvo as ações que demandarem quantia ilíquida (7.6.3);
- Os **créditos ilíquidos ou retardatários** se sujeitam aos termos do PRJ (7.7.1) e deverão ser habilitados no processo quando reconhecidos por decisão judicial, administrativa e/ou arbitral (7.7.2);
- Os depósitos judiciais, recursais, penhoras e quaisquer outras garantias processuais atualmente existentes que recaiam sobre ativos das devedoras e que tenham por objeto assegurar o pagamento dos créditos sujeitos à recuperação judicial deverão ser liberados (7.8.1);
- Homologado o Plano, deverão ser cancelados os protestos e as inscrições dos nomes das devedoras nos órgãos de proteção ao crédito referentes aos créditos sujeitos à recuperação judicial (7.9.1);
- Os credores devem enviar os seus dados bancários através do endereço eletrônico grupogmgrj@oborrachao.com.br no prazo de 15 (quinze) dias da data de início dos pagamentos (7.10.2).

4. Cláusulas que Merecem Atenção

(a) Meios de Recuperação

Como de conhecimento, a Lei nr. 11.101/2005 prevê em seu art. 50 rol exemplificativo dos meios de recuperação judicial que podem ser previstos no Plano de Recuperação Judicial.

Assim, prevê o art. 53 que o PRJ apresentado nos autos deve conter “*discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados*”.

Ocorre, contudo, que algumas previsões do Plano Modificativo apresentado foram realizadas de forma genérica, sem indicar *pormenorizadamente* a operação a que os credores estariam aprovando quando da votação do PRJ.

Nesse sentido, especialmente as previsões de alienação e oneração de bens (6.8), de reorganização societária (6.7) devem vir acompanhadas de todas as nuances que envolvem tais atos a fim de que estejam aprovadas automaticamente com a aprovação do PRJ apresentado. Do contrário, como é o caso, a autorização judicial é de rigor.

Sobre o tema, veja-se a lição de Marcelo Barbosa Sacramone¹, que reflete entendimento já sedimentado na jurisprudência:

A identificação dos meios, contudo, não poderá ser genérica. Sua descrição deverá ser pormenorizada, com a data, inclusive, em que serão implementados e de que modo isso ocorrerá. Como composição celebrada entre o devedor e seus credores, a recuperação judicial exige que os credores saibam exatamente sobre o que estão manifestando sua vontade. Um plano cujos meios de recuperação são previstos apenas de modo genérico não permite essa ciência inequívoca do contratado e não assegura a vinculação dos credores.

¹ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência. Saraiva, 2019, pg. 248.



Assim, este auxiliar entende, nos termos da doutrina acima colacionadas, que as Cláusulas 6.7 e 6.8 contêm previsões genéricas que atraem a necessidade de autorização judicial quando da prática dos atos previstos.

(b) Cláusulas 6.8.12 e 7.5.4: Disposição de Patrimônio dos Sócios

Como se observa das cláusulas apontadas, o Plano Modificativo criou a possibilidade de o sócio de uma das devedoras, o sr. Gilmar de Andrade Costa, disponibilizar parte do seu patrimônio pessoal para pagamento dos credores trabalhistas (6.8.12) e fiscais (7.5.4).

Pela natureza das previsões, que tratam de patrimônio não sujeito aos efeitos da recuperação judicial, as cláusulas merecem a atenção do Juízo e dos credores em geral.

(c) Cláusulas 6.2: Credor Parceiro (Financiador)

No caso das previsões relacionadas as Credores Financiadores, assim intitulados no PRJ os credores parceiros, previstos legalmente no art. 67, parágrafo único da LRF, necessário tecer alguns comentários.

Primeiramente, vejamos o teor expresso da norma mencionada:

Art. 67. Os créditos decorrentes de obrigações contraídas pelo devedor durante a recuperação judicial, inclusive aqueles relativos a despesas com fornecedores de bens ou serviços e contratos de mútuo, serão considerados extraconcursais, em caso de decretação de falência, respeitada, no que couber, a ordem estabelecida no art. 83 desta Lei.

Parágrafo único. O plano de recuperação judicial poderá prever tratamento diferenciado aos créditos sujeitos à recuperação judicial pertencentes a fornecedores de bens ou serviços que continuarem a provê-los normalmente após o pedido de recuperação judicial, desde que tais bens ou serviços sejam necessários para a manutenção das atividades e que o tratamento diferenciado seja adequado e razoável no que concerne à relação comercial futura.

Assim, de plano observa-se que inexistente qualquer óbice legal para a previsão apresentada no PRJ Modificativo.

Contudo, também não há dúvida de que a previsão de negociação direta e caso a caso não atende aos preceitos que fundamentam a Lei nr. 11.101/2005, notadamente a isonomia no tratamento dos credores de cada classe.

E sob tal premissa, da isonomia, não se quer dizer que não poderia a devedora criar condição diferenciada para determinados credores, porquanto expressamente autorizado pelo dispositivo acima transcrito, mas que as condições diferenciadas devem ser previstas de modo genérico para todos os credores que se adequem à hipótese dos credores parceiros/financiadores.

Nesse sentido, em que pese seja plenamente possível a previsão de condições diferenciadas, este auxiliar ressalta a necessidade de que tais condições sejam aplicáveis a todos os credores enquadrados como parceris/financiadores.

5. Conclusão

Pelo exposto, este auxiliar dá ciência ao Juízo, ao Ministério Público, aos credores e demais interessados sobre as previsões do Plano Modificativo a ser apreciado pela Assembleia Geral Credores, ambiente adequado para a discussão acerca das suas previsões.

RD

É a opinião.

Marechal Deodoro/AL, 30 de abril de 2025


Rafael Santos Dias
Administrador Judicial
(assinado digitalmente)